



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO AO PL Nº 007/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em pauta tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao PL nº 007/2021, de autoria do Prefeito Municipal, **que Dispõe sobre a Anistia de Multa, Remissão e Isenção de Juros de Créditos Tributários** e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos, 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

Em sua justificativa o autor elenca, que está propondo criar uma ferramenta para recuperar créditos de natureza tributária no âmbito do Município de Cariacica, possibilitando incentivo especial para os contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos com o Município até 30 de dezembro de 2021, com concessão de anistia de multa, remissão e isenção de juros.

Na mesma toada descrê que a implantação da data limite (30 de dezembro de 2021) para que o contribuinte seja beneficiado com a redução, que visa à arrecadação de tributos que deixaram de ser pagos no vencimento, possibilitando ao cidadão ter sua situação fiscal resolvida.

Vale destacar que o referido benefício é uma forma de recuperação de créditos municipais de natureza tributária, concedendo benefícios para pagamentos de parcelas em atraso e decorre da situação de calamidade pública, reconhecida pelo Estado do Espírito Santo, através do Decreto Nº 610-R de 26/03/2021 e pelo Município de Cariacica.



No que tange a proposta em destaque, e vultoso salientar, que não haverá renúncia de receita, uma vez que a anistia de juros e multa moratória são decorrentes de sanções pelo inadimplemento e não constituem tributos, não se aplicando a regra do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), quanto ao impacto Financeiro Orçamentários.

Destarte que propositura em questão encontra-se amparada e fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que assim elucida:

Art. 53 –Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, e avultoso narrar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No que tange ao prosseguimento do Desígnio em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente englobadas como descreve a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo e após contendas e reflexões, **opinam pela legalidade do Desígnio em debate**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR CC.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES
RELATOR C.F.O.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

